



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009849-68.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante DEBORA REGINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009849-68.2023.8.26.0132

APELANTE: DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ORIGEM: FORO DE CATANDUVA – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57193

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS - CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU CONSIDERADAS BOAS, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DE SALDO A RESTITUIR - INCONFORMISMO DA AUTORA - RÉU APRESENTOU A NOTA DE VENDA DO VEÍCULO LEVADO À LEILÃO - VALIDADE DO DOCUMENTO TIMBRADO PELO LEILOEIRO OFICIAL, AINDA QUE NÃO CONSTE SUA ASSINATURA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA*** em ação de prestação de contas, ajuizada em face de ***AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A***, contra a r. sentença de fls. 290/300 que definiu a segunda fase de exigir de contas e julgou boas as contas apresentadas pelo réu e declarou a ausência de saldo em favor da autora. Declarou sucumbente a autora e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixou em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30).

Embargos de declaração conhecidos e não

acolhidos (fls. 306).

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a autora ***Débora Regina de Oliveira*** (fls. 309/314).

Alega, em suma, que o réu apresentou as contas em desacordo com o que prevê o art. 552 do Código de Processo Civil. Aduz, que impugnou as contas prestadas conforme manifestação de fls. 123/135, ressaltando que os documentos apresentados são insuficientes à prestação de contas referente a venda do veículo e demais despesas admitidas em contrato. Ressalta, que havendo impugnação aos cálculos, o Juízo deveria ter intimado a parte Apelada para complementar a documentação tendo em vista a atribuição do ônus da prova previsto do art. 429 do CPC. Portanto, deveria o juízo intimar a parte Apelada para produzir os documentos necessários, tendo em vista que as notas apresentadas aos autos não apresentam valor probatório, haja vista que ambas não possuem assinaturas ou sequer chaves para validação. Nesse sentido, menciona jurisprudência sobre o tema. Requer a nulidade da sentença

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 319/324, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes à análise das contas prestadas pela Apelada, de sorte que descabida a pretendida anulação do processo, a pretexto de irregularidade na documentação apresentada e ausência *quantum debeatur*,

A relação jurídica entre as partes se encontra demonstrada pelos documentos juntados aos autos, sendo certo que dessa relação surge o direito de exigir a prestação de contas.

Na primeira fase, cabe reconhecer ou não a obrigação de prestá-las. Por outro lado, sua efetiva prestação tem cabimento na segunda fase, na qual são analisados os valores e os documentos, uma vez que no primeiro momento apenas se apreciou a obrigação de prestar contas.

Devidamente intimado, o Apelado apresentou as

contas na forma que entendia devidas (fls. 186/279).

Como explicitou o juízo sentenciante:

“No caso em apreço, foi proferida decisão, na primeira fase, condenando a requerida a prestar constas à requerente (fls. 173/179).

A parte ré, dando cumprimento ao decisum, exibiu as contas e respectivos documentos, conforme se observa às fls. 186/279.

Na hipótese dos autos, o banco requerido apresentou extrato atualizado, com planilha de débitos (fl. 214); nota de venda em leilão (fl. 213); histórico do contrato (fls. 205/212); relatório do financiamento (fl. 195/203) e consulta de gastos (fls. 188/194).

Cabia à ré fazer a exposição pormenorizada e por parcela dos componentes de débito e crédito resultantes da relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo devedor de uma das partes, ou de sua inexistência. Isso foi feito por meio dos documentos apresentados.

Desta feita, observando o pedido da autora, a obrigação da instituição financeira requerida foi devidamente cumprida, eis que apresentou contas de forma adequada, conforme o art. 551 do CPC.

Insta salientar que a requerida prestou as contas, indicado o valor auferido com a venda do veículo e a apuração do saldo devedor remanescente, já que o valor obtido em leilão não foi suficiente para quitar o total do débito.”

Ainda, fundamentou que:

“Considerando que a ré prestou as contas, cumpria à autora, aceitá-las ou impugná-las, e em optando por contestá-las deveria fazê-lo com consistência, apontando com especificidade as irregularidades no lançamento, apontando, especificamente, quais seriam os supostos gastos/despesas não comprovados pelo requerido, como impõe o dispositivo legal mencionado”.

Ademais, com relação a alegação de falta de comprovação de autenticidade da nota de venda, em razão da ausência de assinatura (fls. 158 e 280), é possível constatar que *não se vislumbra*

irregularidade no documento de fl. 213, porque ausente a exigência legal para que conste assinatura na nota de venda.

É de conhecimento geral que a validade da nota fiscal independe da assinatura desta, e o conteúdo do documento de fl. 213 é suficientemente claro para fazer alusão ao negócio jurídico que lhe deu origem, qual seja, a venda do veículo que previamente foi objeto da busca e apreensão, obtendo-se com a alienação deste o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Ademais, o leiloeiro possui registro na JUCESP e o conteúdo do documento indica a empresa leiloeira, sem suspeita de eventual falsidade.

Não bastasse isso, o referido documento apresenta "QRCode" para conferência de autenticidade.

No que se refere à alegação de que a venda do bem foi realizada preço vil - sob o argumento de que não houve apresentação de laudo de avaliação que comprovasse a deterioração do veículo e, por essa razão, deveria ser adotado o valor contido na cédula bancária (fls. 159/160 e 281/282) -, destaco a lei autoriza que o proprietário fiduciário ou credor venda a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, bastando à credora fiduciária que aplique o preço da venda no pagamento do respectivo crédito e das despesas a ele relacionadas (artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969).

Não há nem mesmo se cogitar a utilização da tabela FIPE para atribuição do valor do bem, que somente seria aceitável nas hipóteses em que a instituição financeira não comprovasse a venda do veículo, o que tornaria necessária a obtenção de um valor correspondente ao do bem para a elaboração do cálculo de eventual crédito ou saldo devedor remanescente, o que, todavia, não é a hipótese dos autos."

Nesse contexto, a r. sentença não merece reparo, pois inserindo as informações da nota de venda é possível atestar sua validade. Convém ressaltar, ainda, que todas as notas de venda são registradas na JUCESP.

Outrossim, não se sustenta a impugnação desse documento, pois, consoante já reconhecido por este E. Tribunal, é válida a nota de venda com o timbre do leiloeiro oficial, conquanto não esteja assinada.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. UNIFICAÇÃO DAS FASES DO PROCEDIMENTO DE EXIGIR CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a obrigação da instituição financeira de prestar as contas referentes ao produto da alienação do bem móvel que fora objeto de ação de busca e apreensão e aceitar a prestação de contas realizada pelo réu. Contas apresentadas pelo réu consideradas boas, reconhecendo-se a inexistência de saldo a restituir. Inconformismo da autora. Réu apresentou a nota de venda do veículo levado à leilão. **Validade do documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste sua assinatura. Inexistência de despesas suportadas pelo apelado para a venda do veículo.** Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Sucumbência recíproca. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000172-38.2024.8.26.0145; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024). (grifei)*

Por fim, restou reconhecido que a parte recorrente era devedora, contudo, não foi constituído título executivo uma vez que o recorrido realizou cessão do valor ao qual fazia jus.

Dessa forma, a r. sentença recorrida abordou

todos os aspectos controvertidos da demanda, esgotando a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser inteiramente prestigiada.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da autora, com a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu, fixados pelo juízo em 10% para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça a ela concedida (art. 98, § 3º do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR